



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
PROCESSO N.º 0000479-33.2008.8.14.0200

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 303, DO CPM –ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA –TOTAL IMPROCEDÊNCIA - EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Absolvição por insuficiência probatória: O recorrente se valeu da posição de encarregado substituto do inquérito policial militar no bojo do qual a perícia na arma de fogo fora requisitada para apropriar-se dela e não encaminhar ao judiciário.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, consoante fundamentação exposta no voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.  
Belém, 04 de julho de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
PROCESSO N.º 0000479-33.2008.8.14.0200

**RELATÓRIO**

ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, por meio de advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar.

Consta na denúncia que no mês de junho de 2001, o apelante determinou que o Silvio André Alves de Souza se deslocasse até o IML com fim de apanhar um Laudo, que ao cumprir a ordem, trouxe até o apelante um envelope contendo o laudo e uma arma de fogo, sendo que este anexou o laudo aos autos e apropriou-se do revólver marca Rossi, calibre 38.

Transcorrida regularmente a instrução criminal, sobreveio sentença para condenar o apelante como incurso na prática dos delitos previstos no artigo 303, do CPM, à pena de 03 (três) anos de reclusão, convertendo-a para duas substitutas de prestação pecuniária, bem como o réu Silvio André Alves de Souza, pelo mesmo crime na modalidade culposa (artigo 303, §3º do CP). Posteriormente o magistrado a quo constatou a prescrição



retroativa com relação a pena imposta ao réu Silvio André, extinguindo a punibilidade. Inconformado, a defesa interpôs o presente recurso pugnando pela absolvição do apelante, ante a ausência de provas para sua condenação, aduzindo que não estava obrigado a ter ciência do teor do laudo objeto do exame pericial, eis que estava apenas atuando por designação em substituição ao oficial encarregado do IPM que estava de férias. Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de apelação. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento, do presente recurso de apelação, para que seja mantida em seu inteiro teor a sentença condenatória. A revisão coube ao Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. É o relatório.

**VOTO:**

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar.

**ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO.**

Adianto que não merece prosperar a argumentação a respeito da insuficiência probatória, visto que restou comprovado nos autos a ocorrência do delito.

Analisando detidamente aos autos, verifica-se que o apelante foi condenado pela prática do crime de peculato, na modalidade dolosa, previsto no artigo 303 do CPM.

**Peculato**

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

A materialidade e autoria restaram comprovadas por meio da Planilha de Devolução de Armamento Laudos Periciais do Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves (fls. 13), Laudo de Exame Pericial técnico em arma de fogo (fls. 08/09), Ofício (fl. 10), declaração do apelante (fls. 12) e dos depoimentos das testemunhas, prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Silvio André Alves de Sousa (fls. 243/245) e Ângelo Augusto da Luz Gomes (fls. 300/301), que corroboram com o fato de que o apelante recebeu a arma de fogo, contudo, não a apresentou.

No caso em tela, o recorrente se valeu da posição de encarregado substituto do inquérito policial militar no bojo do qual a perícia na arma de fogo fora requisitada para apropriar-se dela e não encaminhar ao judiciário.

No depoimento do condenado Silvio André às fls. 243, este declarou que no dia do fato foi chamado pelo recorrente, que lhe entregou um ofício para apanhar um laudo no IML e que ao chegar na recepção do local, deu entrada no ofício e ficou aguardando o retorno do funcionário. Quando retornou, lhe entregou um envelope amarelo contendo em seu interior um revólver calibre 38 marca Rossi e um laudo pericial. Narrou ainda que ao chegar no quartel entregou o envelope ao ora recorrente por volta das 16h:



30min.

Desse modo, a autoria e materialidade encontram-se comprovadas, inexistindo causa que exclua o crime ou isente o apelante do respectivo delito.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, e em consonância com parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO** interposto pela defesa.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2019.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora